



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER Nº 00188/2026/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.020141/2026-15

INTERESSADOS:

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA:ACORDO DE PARCERIA. ESTÍMULO À INOVAÇÃO. APOIO A STARTUPS INCUBADAS NO PROGRAMA INCUBAUFES. MENTORIAS ESPECIALIZADAS E TEMÁTICAS. LEI Nº 10.973/2004. LEI Nº 13.243/2016. DECRETO Nº 9.283/2018. ART. 184 DA LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DESTE PARECER.

Sr. Procurador-Chefe,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de análise jurídica de minuta de Acordo de Parceria a ser celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e a Associação Brasileira dos Mentores de Negócios – ABMEN, cujo objeto consiste no apoio às startups incubadas no Programa IncubaUfes, mediante disponibilização de mentorias especializadas por corpo de mentores qualificados da entidade parceira (seq. 01- Lepisma).
2. Consta da cláusula primeira da minuta que o instrumento tem por objeto “o apoio às startups incubadas no Programa IncubaUfes por corpo de mentores qualificados pela Associação Brasileira de Mentores de Negócios – ABMEN”, conforme Plano de Trabalho anexo.
3. O Plano de Trabalho (peça 02) descreve que as atividades previstas compreendem mentorias coletivas e individualizadas voltadas ao desenvolvimento de empreendimentos inovadores incubados nas estruturas do Programa IncubaUfes, especialmente no Espaço Empreendedor e na Inova Alegre, abrangendo temas relacionados a plano de negócios, operação, planejamento orçamentário, marketing e desenvolvimento empresarial.
4. Ainda segundo o Plano de Trabalho, as ações inserem-se no contexto de fortalecimento do ecossistema de inovação da UFES e da estruturação dos processos de incubação voltados à certificação CERNE, envolvendo acompanhamento técnico e ações de agregação de valor aos empreendimentos incubados.
5. Consta da cláusula quarta da minuta que o ajuste terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo previamente aprovado pelas partes.
6. A cláusula quinta estabelece inexistir transferência de recursos financeiros entre os partícipes.
7. O processo está instruído, em síntese:

- minuta do instrumento (peça 01);
- plano de trabalho (peça 02);
- parecer favorável da DI/SPIN (peça 06);
- justificativa de interesse institucional (peça 13);
- despacho da CEP/SPIN indicando a regularidade da instrução processual (peça correspondente).

8. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

9. É o relatório.

III – ANÁLISE JURÍDICA.

Do enquadramento jurídico do instrumento

10. O ajuste em análise insere-se no âmbito das parcerias voltadas ao estímulo à inovação e ao fortalecimento de ambientes promotores de inovação, disciplinadas pela Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.243/2016, regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018.

11. Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.973/2004:

“É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.”

12. No mesmo sentido, o art. 35 do Decreto nº 9.283/2018 prevê:

“O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo (...).”

13. No caso concreto, o objeto contratual está relacionado ao apoio institucional a startups incubadas no Programa IncubaUfes, mediante mentorias e acompanhamento especializado voltado ao desenvolvimento de empreendimentos inovadores.

14. Sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se compatibilidade abstrata entre o objeto descrito e os objetivos previstos no marco legal da inovação, especialmente considerando o conceito de inovação previsto no art. 2º, IV, da Lei nº 10.973/2004, que compreende:

“introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos (...).”

15. Todavia, a efetiva caracterização das atividades como ações de estímulo à inovação, incubação tecnológica e desenvolvimento de empreendimentos inovadores demanda análise técnica especializada, a qual não compete ao órgão jurídico.

16. Assim, a regularidade da celebração do instrumento pressupõe certificação expressa da área técnica competente quanto:

- a) ao efetivo enquadramento do objeto nas hipóteses legais de estímulo à inovação;
- b) à compatibilidade entre as atividades previstas e as finalidades institucionais da UFES;
- c) à adequação técnica do Plano de Trabalho;
- d) à inexistência de desvio de finalidade ou utilização inadequada do instrumento jurídico para execução de atividades estranhas ao regime jurídico da inovação.

Da ausência de transferência de recursos financeiros

17. A cláusula quinta da minuta estabelece inexistir transferência de recursos financeiros entre os partícipes.
18. Nesse contexto, o esforço cooperativo ocorrerá mediante disponibilização de capital intelectual, mentorias, suporte técnico e infraestrutura institucional, hipótese admitida pelo art. 35, §3º, do Decreto nº 9.283/2018.
19. Não se verifica, portanto, sob o aspecto formal, irregularidade jurídica na modelagem proposta.

Do Plano de Trabalho

20. O Plano de Trabalho integra o instrumento e descreve as atividades, obrigações das partes e forma de execução das ações.
21. **Todavia, recomenda-se que a área técnica competente certifique expressamente que o Plano de Trabalho contém parâmetros objetivos mínimos de acompanhamento e aferição das atividades executadas, especialmente quanto às metas esperadas; aos critérios de seleção das startups; aos indicadores de acompanhamento; à forma de registro das mentorias e aos mecanismos de avaliação dos resultados institucionais obtidos.**
22. Tal providência decorre dos princípios do planejamento, eficiência, transparência e controle previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Certifique-se.

Da propriedade intelectual

23. A minuta contempla cláusula relativa à propriedade intelectual e ao sigilo, em consonância, em tese, com o regime previsto nos arts. 9º e 13 da Lei nº 10.973/2004 e art. 37 do Decreto nº 9.283/2018.
24. Contudo, considerando a natureza aberta e não exclusiva das mentorias descritas, recomenda-se que eventual surgimento de ativos de propriedade intelectual passíveis de proteção seja objeto de instrumento específico posterior, com manifestação técnica da SPIN e observância da Política de Inovação da UFES.

IV – CONCLUSÃO

25. Em conclusão, subtraídas as análises de natureza técnica, acadêmica, gerencial, operacional e de mérito administrativo, e restrita a presente manifestação aos aspectos jurídico-formais do procedimento, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, opina pela possibilidade jurídica de celebração do Acordo de Parceria em exame (seq. 1 - Lepisma), desde que previamente certificadas pelas áreas técnicas competentes:

- a efetiva caracterização do objeto como atividade de estímulo à inovação, incubação ou desenvolvimento de empreendimentos inovadores, nos termos da Lei nº 10.973/2004;
- a compatibilidade técnica e institucional das atividades previstas no acordo com as finalidades da UFES e do Programa IncubaUfes;
- a adequação e suficiência do Plano de Trabalho quanto às metas, critérios de acompanhamento e mecanismos de aferição dos resultados; e
- a inexistência de desvio de finalidade ou de utilização inadequada do instrumento jurídico para execução de atividades estranhas ao regime jurídico de inovação e PD&I.

26. Recomenda-se, ainda, que as certificações técnicas acima referidas sejam expressamente juntadas aos autos antes da assinatura do instrumento.

27. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressada autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 14 de maio de 2026.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020141202615 e da chave de acesso 1614f71e



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 14/05/2026 às 18:37

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1333699?tipoArquivo=O>